

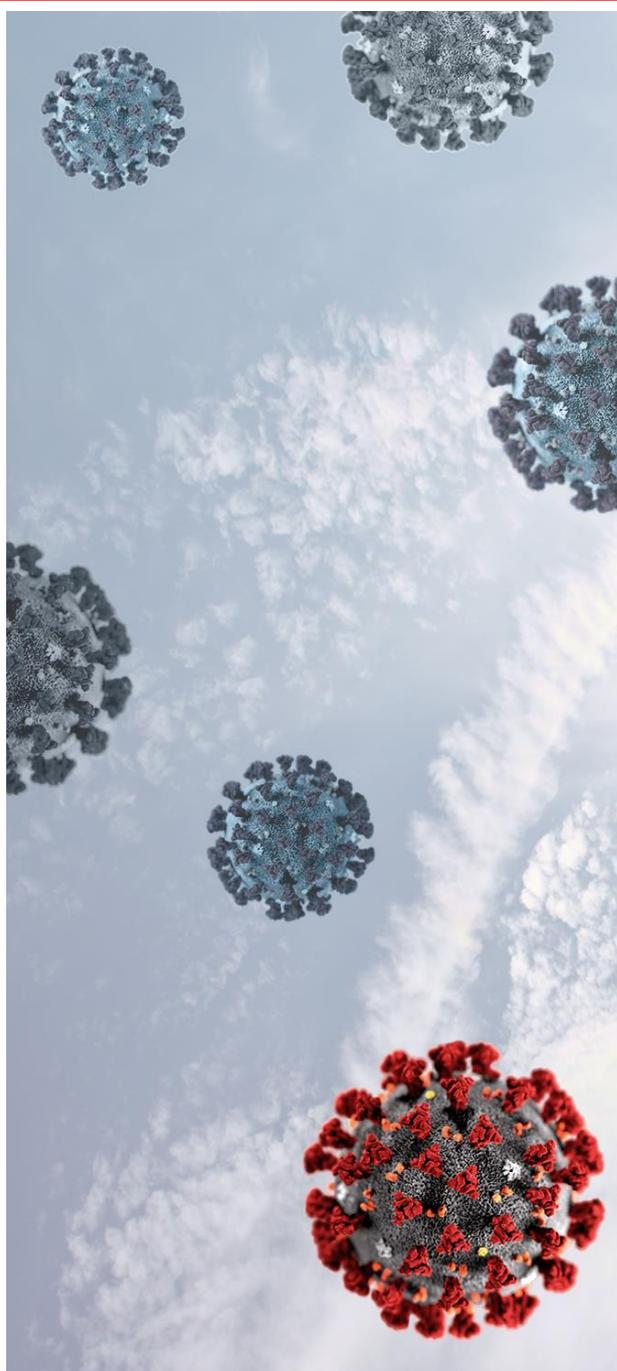
---

# COVID-19: Medidas aplicáveis ao setor financeiro

Newsletter | Portugal

8 de abril de 2020

---



## Serviços bancários:

- Moratória no crédito
- Crédito ao consumo
- Pagamentos
- Distribuição de dividendos
- Deveres de reporte e divulgação

## Serviços de investimento e mercado de capitais:

- Assembleias gerais de emitentes
- Serviços à distância – gravação de chamadas
- Deveres de reporte e divulgação



## I. Serviços bancários

Com o objetivo de mitigar o impacto económico da pandemia Covid-19, o Governo e o Banco de Portugal (“**BdP**”), a nível nacional, e a Autoridade Bancária Europeia (“**EBA**”), no âmbito europeu, adotaram um conjunto de recomendações e medidas temporárias e excecionais aplicáveis aos diversos intervenientes do mercado bancário, designadamente no que diz respeito às matérias relacionadas com as moratórias obrigatórias e voluntárias, os serviços de pagamento, o crédito ao consumo e a distribuição de dividendos por parte das instituições de crédito.

Para as medidas adotadas em relação ao sistema financeiro até 18 de março, poderá ser consultado o Legal Flash do nosso Departamento de Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais, acessível [aqui](#).

### Moratória no crédito

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estabeleceu um regime de moratória no crédito relativo a certas operações de crédito executadas com particulares, empresas e outras entidades. O regime é bastante amplo e abrangente, recomendando uma análise casuística da sua aplicabilidade aos vários tipos de relações contratuais existentes à data de entrada em vigor do mesmo. Remetemos, quanto a este diploma, para a nossa Newsletter de 30 de março, acessível [aqui](#).

Consciente das questões levantadas a propósito do tratamento prudencial das exposições abrangidas por moratórias, em particular no que diz respeito ao tratamento das mesmas como em incumprimento ou em reestruturação, a EBA divulgou, no passado dia 2 de abril, um conjunto de orientações sobre o tratamento das moratórias de iniciativa pública e privada no âmbito da pandemia Covid-19.

Seguem abaixo alguns dos principais pontos das referidas orientações da EBA.

### **Critérios para medida ser considerada uma “moratória geral de pagamentos”:**

- > É estabelecida por iniciativa pública (através de medidas legislativas), privada (*i.e.* aplicadas, voluntariamente pelas próprias instituições) ou mista (p. ex. colaboração entre autoridades públicas e instituições);
- > É especificamente lançada e aplicada em resposta à pandemia Covid-19 (a moratória deve ter sido anunciada ou aplicada antes de 30 de junho de 2020);
- > É aplicada a grupos de contrapartes pré-definidos e suficientemente amplos;
- > As alterações introduzidas pela adesão à moratória apenas incidem sobre o prazo dos pagamentos, não alterando outros termos e condições dos créditos concedidos;



## CUATRECASAS

- > Os prazos de pagamento referidos no ponto anterior devem apresentar as mesmas condições;
- > Não é aplicada a (novos) créditos concedidos após o lançamento da moratória.

### **Classificação das moratórias como medida de reestruturação**

Quando preencha os critérios de uma “moratória geral de pagamentos” nos termos acima indicados, a moratória não deve ser classificada como uma medida de reestruturação nos termos do artigo 47.º-B do Regulamento dos Requisitos de Capital (“CRR”), nem ser tratada como um indicador de reduzida probabilidade de pagamento para efeitos do artigo 178.º, n.º 3, alínea d) do CRR. Como tal, as exposições em risco abrangidas apenas deverão ser classificadas como reestruturadas nos casos em que essa classificação já exista no momento da aplicação da moratória.

### **Tratamento das exposições em risco como em incumprimento**

Para efeitos de cálculo dos prazos relativos (i) aos indicadores de adoção de medidas de reestruturação – designadamente, o vencimento das obrigações ser superior a 30 dias durante os três meses anteriores - e (ii) à verificação de uma situação de incumprimento (*i.e.* vencimento das obrigações superior a 90 dias), as instituições devem contabilizar os dias vencidos com base no (novo) prazo revisto de pagamentos ao abrigo da moratória conferida.

Sem prejuízo do referido, durante todo o período de vigência da moratória, as instituições devem avaliar quaisquer indicadores de reduzida probabilidade de pagamento dos clientes abrangidos, de acordo com as suas políticas e práticas usuais, dando prioridade às referidas avaliações quando, pouco tempo após o fim da moratória, se verificarem atrasos no pagamento ou sejam aplicadas medidas de reestruturação.

### **Reporte**

A EBA recomenda que sejam comunicadas determinadas informações às autoridades competentes nacionais, com o intuito de garantir que estas conhecem o tipo de moratórias aplicadas, bem como as principais características dos créditos abrangidos.

Quanto a este aspeto, note-se que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, estabelece que as exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito, tendo o Banco de Portugal circulado esclarecimentos ao modelo de reporte quanto à classificação a incluir nas características relativas ao contrato em causa.



### Crédito ao consumo

Relativamente ao crédito ao consumo, o BdP divulgou um comunicado relativo à recomendação macroprudencial sobre novos créditos aos consumidores no contexto da pandemia Covid-19. Neste contexto, destacamos as seguintes medidas:

- > Determinados créditos pessoais com maturidades até 2 anos destinados a mitigar situações de insuficiência temporária de liquidez por parte das famílias deixam de ter de cumprir (i) um limite de rácio DSTI (*debt service-to-income ratio*) e (ii) a recomendação de pagamento regular de capital e juros;
- > Manutenção da recomendação que entrou em vigor em 1 de abril de 2020, relativa à redução da maturidade máxima do crédito pessoal para sete anos (com exceção de certas finalidades concretas, em que continuará a ser 10 anos);
- > A recomendação não constitui impedimento à aplicação de uma moratória para fazer face a insuficiências temporárias de liquidez das famílias, incluindo uma moratória voluntária.

No âmbito europeu, a EBA divulgou um conjunto de considerações sobre a necessidade de as instituições de crédito adotarem medidas de proteção dos consumidores na União Europeia, designadamente:

- > A informação prestada aos clientes deve ser completa e totalmente divulgada, em particular a relacionada com eventuais custos e encargos, devendo, ainda, ser assegurada a transparência e a clareza dos respetivos termos e condições;
- > Deve ser devidamente ponderada, do ponto de vista legal e reputacional, a introdução de quaisquer novos encargos associados às medidas de contingência adotadas;
- > Devem aplicar-se, quando possível, medidas temporárias para que estas não tenham um impacto negativo no risco de crédito do consumidor (evitando a reclassificação das exposições).

### Pagamentos

#### **Aceitação de pagamentos com cartão de débito ou de crédito**

O Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas à aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia Covid-19, designadamente:

- > A suspensão da cobrança da componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático;
- > A proibição de os prestadores de serviços de pagamento:
  - i) aumentarem as componentes variáveis das comissões por operação, bem como de outras comissões fixas não suspensas pelo ponto anterior; e



## CUATRECASAS

- ii) preverem nos seus preçários a cobrança de novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão em terminais de pagamento automático.
- > Os operadores económicos que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para a realização de pagamento, independentemente do valor da operação.

### **Aumento do montante máximo para efetuar pagamentos com a tecnologia *contactless***

Na sequência de recomendações feitas pela EBA em 25 de março, o BdP divulgou ao público que o sistema bancário nacional, em articulação com o BdP e a SIBS, decidiu aumentar o montante máximo de pagamentos com a tecnologia *contactless* sem a necessidade de introduzir o PIN. O montante máximo associado aos pagamentos “sem contacto” passa, deste modo, para 50 Euros, em linha, aliás, com o limite máximo já legalmente previsto desde 14 de setembro de 2019, como medida de isenção da autenticação forte, com a aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que regulamenta a Diretiva dos Serviços de Pagamentos II.

### **Distribuição de dividendos**

Em 30 de março, foi publicada a recomendação do Banco Central Europeu (“BCE”) relativa à distribuição de dividendos durante a pandemia Covid-19, nos termos da qual o BCE recomenda que não sejam distribuídos dividendos relativamente aos exercícios de 2019 e 2020 até 1 de outubro de 2020. As instituições de crédito significativas devem, ainda, abster-se de proceder à recompra de ações destinadas a remunerar os seus acionistas.

A EBA emitiu um comunicado no qual reforça as recomendações do BCE e, além do anteriormente referido em matéria de distribuição de dividendos, considera que os bancos devem comunicar às respetivas autoridades nacionais caso se considerem legalmente obrigados a pagar dividendos ou a proceder à recompra de ações. O comunicado aborda, ainda, matérias relativas às políticas de remuneração dos bancos. Neste âmbito a EBA considera que as autoridades nacionais devem solicitar aos bancos que revejam as suas políticas, práticas e prémios remuneratórios.

O BdP, por sua vez, divulgou um comunicado público mediante o qual emite as mesmas recomendações relativamente à distribuição de dividendos por parte de instituições de crédito menos significativas sujeitas à sua supervisão.

### **Deveres de reporte e divulgação**

A EBA, em 31 de março, publicou um conjunto de comunicados relativos ao cumprimento de deveres de reporte e de divulgação de informação. Destacamos os seguintes:



- > Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo: as instituições de crédito devem manter a monitorização de transações e não descuidar os seus deveres legais ao abrigo da legislação e regulação relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, devendo, em particular, reportar as atividades suspeitas ao BdP.
- > Divulgação de informação prudencial (Pillar 3): a EBA recomenda que as autoridades sejam flexíveis na avaliação do cumprimento, por parte das instituições de crédito, dos prazos para a divulgação dos seus relatórios no âmbito do *Pillar 3*. Todavia, caso as instituições publiquem os referidos relatórios com atraso, devem apresentar as respetivas justificações.

---

## II. Serviços de investimento e mercado de capitais

Neste enquadramento, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), a nível nacional, e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“**ESMA**”), a nível europeu, também adotaram um conjunto de recomendações e medidas temporárias e excecionais, neste caso aplicáveis aos serviços de investimento e mercado de capitais, em particular no que diz respeito aos emitentes, à prestação de serviços à distância e ao reporte por parte dos diversos intervenientes no mercado.

### Assembleias gerais de emitentes

A CMVM, o Instituto Português de Corporate Governance e a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado publicaram um conjunto de recomendações e esclarecimentos relativos à realização de assembleias gerais de sociedades. Neste sentido, destacamos o seguinte:

- > A possibilidade legal de realização de assembleias gerais à distância com recurso a meios telemáticos, devendo ser dado a conhecer tal facto aos acionistas na respetiva convocatória;
- > Se por motivos operacionais não for possível o recurso a assembleias gerais telemáticas, as sociedades devem recorrer à conjugação de meios presenciais e não presenciais;
- > A informação prévia à assembleia geral deve ser exclusivamente disponibilizada no sítio da internet da sociedade e, quando aplicável, no SDI da CMVM;
- > Os direitos de voto e de informação devem ser exercidos por correspondência eletrónica;



## CUATRECASAS

- > Os meios ao dispor do presidente da mesa da assembleia geral para identificação dos acionistas presentes devem conferir um nível elevado de certeza e segurança.

### Serviços à distância – gravação de chamadas

A ESMA clarificou, através de comunicado de 20 de março, um conjunto de questões relacionadas com a aplicação dos requisitos da Diretiva dos Mercados em Instrumentos Financeiros II (DMIF II) relativos à gravação de chamadas telefónicas com investidores, esclarecendo que devem ser mantidas as gravações obrigatórias, salvo em circunstâncias excecionais causadas pelo surto da Covid-19. A ESMA recomenda, nestas situações, o recurso a mecanismos alternativos que mitiguem os riscos de falta de gravação (p. ex. registos escritos das chamadas telefónicas).

### Deveres de reporte e divulgação

Em 20 de março, a CMVM emitiu um conjunto de decisões e recomendações, designadamente, no que diz respeito às obrigações de reporte. Destacamos as seguintes:

- > O reforço das obrigações de reporte de informação à CMVM que seja vital à avaliação das consequências das circunstâncias decorrentes da Covid-19, em especial no âmbito da gestão de ativos, sendo nestes casos requerida informação diariamente;
- > A flexibilização das obrigações de reporte relativas à comunicação aos repositórios de transações das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização (“SFTR”); e
- > A avaliação das dificuldades de cumprimento atempado dos reportes de informação por força de constrangimentos resultantes da Covid-19.

Além destas decisões, foram ainda emitidos diversos comunicados pela ESMA e pela CMVM no âmbito do cumprimento de deveres de reporte. Destacamos os seguintes:

- > Operações de financiamento com valores mobiliários: em 18 de março, a ESMA publicou um comunicado relativo ao adiamento das obrigações de reporte relacionadas quer com o SFTR, quer com o Regulamento dos Mercados em Instrumentos Financeiros (RMIF).
- > Cálculos relativos à transparência de investimentos em instrumentos de capital: em 25 de março, a ESMA emitiu um comunicado público sobre a data de aplicação dos cálculos relativos às obrigações de transparência de investimentos em instrumentos de capital, introduzidos pela DMIF II/RMIF, na qual decidiu manter a data de tais cálculos inalterada (*i.e.* 1 de abril de 2020).



## CUATRECASAS

- > Diretiva da Transparência: a ESMA publicou um comunicado, em 27 de março, no qual reconhece que os emitentes podem ter dificuldades em cumprir com os prazos de divulgação de informação previstos na Diretiva da Transparência. Neste sentido, as ações de supervisão das autoridades nacionais não devem ter como prioridade o cumprimento dos deveres de informação periódica (*i.e.* relatórios e contas anual e semestral), permitindo o atraso no cumprimento os prazos de divulgação estabelecidos na Diretiva da Transparência.
  
- > Relatórios de melhor execução no âmbito da DMIF II: de acordo o comunicado público da ESMA, divulgado em 31 de março, foram prorrogados os prazos para a divulgação do seguinte:
  - Informações trimestrais (referentes ao período trimestral precedente, compreendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 2019) a serem publicadas no âmbito do artigo 11.º do Regulamento Delegado da DMIF II: caso não seja possível divulgar as informações até 31 de março, as plataformas de execução devem proceder à sua publicação assim que possível após essa data e, o mais tardar, até ao prazo seguinte (*i.e.* 30 de junho de 2020);
  - Informações a publicar anualmente pelas empresas de investimento nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016: as informações devem ser divulgadas até 30 de abril ou, no máximo, até 30 de junho.
  
- > Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo: Nos termos da Circular da CMVM de 2 de abril, a CMVM decidiu prorrogar o prazo para cumprimento do dever previsto no artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 por três meses, até ao dia de 30 de setembro.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email [TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com](mailto:TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com) ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020  
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).